

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 05/2016

PROCESSO: 23389.005556/2016-54

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 05/2016

OBJETO: contratação de consultoria especializada em gestão patrimonial, compreendendo os serviços de inventário, reavaliação de bens móveis, adquiridos no período de 01/2008 até 10/2015, regularização dos bens adquiridos pelo instituto federal de educação, ciência e tecnologia do amazonas - ifam.

IMPUGNANTE: MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP.

I. DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO interposta, tempestivamente por meio da empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP, com fundamento na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005 subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, exige a Lei, portanto que ela deva ser conhecida.

II. DOS FATOS

A licitante apresenta Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico de nº 05/2016, com sustentação na lei 8666/93. Em seu pedido de Impugnação a licitante alega que o edital do referido pregão não apresenta conteúdo de exigência legal, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A licitante através de seu pedido de impugnação solicita que sejam sanadas as possíveis irregularidades abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

1. A – Da falta de exigência de profissionais de área específica e registrados no conselho regional competente.
2. B – Da falta de exigência da licitante possuir registro junto ao conselho regional competente.
3. C – Da falta de exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica; Registro de atestados no conselho regional competente e Certidão de Acervo Técnico (CAT).
4. D – Da falta de valor estimado da contratação.

IV. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ao analisarmos o pedido de impugnação apresentado pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP** entendemos o que segue:

A exigência de profissionais de área específica e registrados no conselho regional e da licitante possuir registro junto ao conselho regional competente é uma exigência restritiva, visto que existem empresas que realizam este serviço e não estão registradas em conselho algum. Para que essa exigência seja estabelecida no instrumento convocatório, é necessário que a atividade que se objetiva licitar e contratar esteja sujeita ao controle por parte das entidades profissionais competentes. Nesse sentido, importante destacar o que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo o qual os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso).

Quanto a falta de exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica; Registro de atestados no conselho regional competente e Certidão de Acervo Técnico (CAT), é do entendimento deste Pregoeiro o serviço aqui licitado é um serviço comum, onde as exigências serão mais abrangentes com o objetivo de ampliação da disputa, fazer as exigências acima citadas seria restringir demais a licitação, sendo que esta entidade de licitação sempre perseguiu uma participação maior dos licitantes em seus certames.

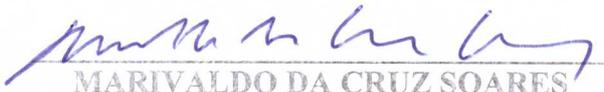
O valor estimado da contratação foi comunicado a empresa via e-mail em uma resposta de esclarecimentos.

V. DECISÃO

Dessa forma, com fulcro no art. 11, II, Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP**, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Manaus, 31 de maio de 2016.


MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Pregoeiro